



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

EDITAL Nº 05/2014

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, Sr. Altair Boza Correia, no uso de suas atribuições legais e conforme determina o artigo 152, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiranga torna público que recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2011 conforme mencionado no Acórdão de Parecer Prévio nº 397/13, determinando a divulgação do referido Acórdão no Diário Oficial do Município, no site da Câmara Municipal (www.camaraipiranga.pr.gov.br) e sua afixação na entrada do edifício da Câmara Municipal, conforme segue:

ACÓRDÃO Nº 397/13 - Primeira Câmara

Publicado no DETC Nº 745 DE 11/10/13

PROCESSO Nº: 182508/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, CONSELHEIRO DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de IPIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Blum;

II – Expedir recomendação ao Município de Ipiranga para que observe o Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno, desta Casa de Contas;

III – Determinar, após trânsito da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

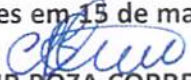
Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas nº 182508/12 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora.

O procedimento da análise da Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa aos prestadores das Contas, deverá obedecer o seguinte procedimento:

- I – Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- II – Inquérito, que compreende a instrução, defesa e parecer final e;
- III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.


ALTAIR BOZA CORREIA

Presidente da Câmara Municipal

PRIMO DE RATIFICAÇÃO
MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES.

INSTITUIÇÃO INTEGRADORA DE ESTÁGIOS
SUPERVISIONADOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS

munica a Inedgidade de Lottapao em
de conformidade com a Lei 8.666/83 e
ida pelo Senhor Ivanor Luiz Muller,
e imprensa do Municipio, e com devida
da pela Portaria n° 004/13, publicada

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Teixeira Soares/PR
CONTRATA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA
ESCOLA NO PARANÁ - CIEE/PR, com sede à Rua Ivo
Leão, 42, casa - Alto da Glória - Cep: 80.030-160, na
Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no C.N.P.J.

OPET DISTRIBUIÇÃO S/A inscrita no
00001-66 com sede Rua José Izidoro

CLÁUSULA EDITADA: o presente INSTRUMENTO tem por
 objeto alterar a CLÁUSULA QUINTA -- O VALOR, do
 contrato nº 572/2010, de 16/06/2010.
 O valor total do aditivo é de R\$ 59.927,21 (Cinquenta e nove
 mil e novecentos e sete reais e vinte um centavos).

Estado do Paraná.
2,96 (Vinte e seis mil, trezentos e vinte e
nove e seis reais).
Artigo 25 e Artigo 26 da Lei nº 8.666/93.
4 de maio de 2014.

equivalente a 25% (Vinte e cinco por cento), do valor atual do contrato.

Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
ESTADO DO PARANÁ

MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Estado do Paraná
SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO
CONTRATO Nº 70/13

CONTRATO Nº 137/13
LICITAÇÃO: Pregão Presencial 83/2013
OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
PREFEITURA MUNICIPAL DE Teixeira Soares/

CONTRATADA: Prestadora municipal de limpeza e conservação
CONTRATADA: VASILAKIS & CIA LTDA - ME, com sede
à Rua Maria Guimarães, 967, Bairro Centro, CEP: 84.350-
000, na cidade de Orizineira, Estado do Paraná, inscrita no
C.N.P.J/MF sob N.º 08.923.513/0001-86.

VARIAZONIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EPP, com sede à Rua Emílio Vescovi,
Terezina, CEP: 89.560-000, na cidade de
e Santa Catarina, inscrita no C.N.P.J. sob
01-086.

o objetivo allear A CLÁUSULA QUINTA - O VALOR, do contrato n° 137/2013 de 11/09/2013, O valor do acréscimo será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na mensalidade, passando assim de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais) para R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

14 de maio de 2014
IVANOR LUIZ MÖLLER
Prefeito Municipal

Teixeira Soares, 09 de maio de 2014.

105.000,00
TOTAL DE SUPLEMENTAÇÃO
105.000,00
Art 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º desta Lei, servirá o
Comandante do Detachamento *Assinatura*

09.001.27.813.0001.2004-294-3.3.90.30.00.00-01000

U	125,0000	24,8000	3.174,40
U	7,0000	21,0000	147,60
U	191,0000	0,7500	143,25

47	
49	Caixa organizadora plástica com tampa(hermética) capacidade 20 litros
50	Caixa organizadora plástica com tampa(hermética) capacidade 10 litros
55	Régua em acrílico transparente 30 cm

Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total.
Refração tipo cascalho contendo Areia branca e pedrinhas de Gesso (Chimera) (calcário)				

[illegible][illegible][illegible]



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

Of. N° 57/2014-GP

Ipiranga, 16 de Maio de 2014.

Prezado Senhor

Informo Vossas Excelências que a Câmara Municipal de Ipiranga recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o seu parecer prévio sobre as Contas do Município de Ipiranga referente ao exercício financeiro de 2011 conforme mencionado no Acórdão n° 397/13 proferido no processo n° 182508/12 anexos.

Diante do recebimento do Acórdão supracitado, nos termos do Inciso III do art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o Processo de Prestação de Contas n° 182508/12 à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde deverá permanecer por 60 (sessenta dias), ou seja, de 16/05/2014 a 14/07/2014, à disposição do exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade perante a Comissão Julgadora. A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização deverá iniciar o processo de análise e julgamento da supracitada Prestação de Contas, respeitados os princípios do contraditório e concedida a ampla defesa aos prestadores das Contas, devendo obedecer o seguinte procedimento:

I – Instauração, com o Recebimento pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização das Contas prestadas pelo Município, acompanhadas de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;



Câmara Municipal de Ipiranga

Estado do Paraná

II – Inquérito, que compreende a Instrução, defesa e parecer final e;

III – Julgamento.

Após a emissão do Parecer Final elaborado pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, a Mesa Executiva deverá apresentar ao Plenário da Câmara Municipal de Ipiranga Projeto de Decreto Legislativo descrevendo o acolhimento ou não acolhimento do parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas analisadas, o qual será aprovado ou desaprovado mediante o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores, conforme disposição contida no § 1º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O julgamento das contas deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento do parecer final pelo Presidente da Câmara Municipal, suspendendo-se referido prazo no recesso parlamentar.

Todos os trâmites descritos nos artigos 151, 152 e 153 do Regimento Interno dessa Casa de Leis deverão ser observados pela Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2014.

Atenciosamente

ALTAIR BOZA CORREIA
PRESIDENTE

Exmo Sr.
Laertes Prestes
Presidente da CEFF
Neste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182508/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 397/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Primeiro exame. Regularidade e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ipiranga, relativas ao exercício de 2011, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 65/2011, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 2807/12, peça 26), inclinou-se pela regularidade das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de Ipiranga, já que houve o cumprimento dos princípios constitucionais e das normas pertinentes, especialmente da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer nº 11046/12 (peça 27), posicionou-se da seguinte forma:

"Este Ministério Público, por sua vez, preliminarmente, pugna pelo retorno dos autos à DCM, a fim de que certifique a ocorrência de registro das admissões oriundas do Concurso Público n.º 001/2007 junto a esta C. Corte de Contas, notadamente quanto ao Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich, aprovado e nomeado para o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, o que contraria o disposto no v. Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno (controlador interno deve ser servidor efetivo), que consolidou entendimentos recorrentes deste E. Tribunal, como exemplificado no v. Acórdão n.º 921/07 – Pleno".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A DCM, em sua Informação nº 495/13 (peça 29), respondeu o questionamento do MPJTCE, da maneira a seguir:

"A propósito da provocação, inicialmente, cabe esclarecer que a análise e a instrução desta Unidade Técnica obedeceram à parametrização aplicada de maneira uniforme nas prestações de contas do exercício de 2011, conforme disposta na Instrução Normativa nº 63/2011, em cuja formatação a questão objeto do presente chamamento não foi contemplada.

Transposta essa etapa, passamos à análise do mérito.

Em consulta aos dados constantes do SIM-AP, verifica-se que o Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich foi nomeado para o cargo efetivo de Controlador Interno em 31 de julho de 2007, por meio da Portaria nº 144/2007, em virtude de aprovação no concurso público referente ao Edital nº 001/2007 de 19 de abril de 2007.

O processo nº 484042/07, no qual o referido Edital foi objeto de análise e registro, foi localizado no sistema de trâmite deste Tribunal, contudo não é digital, razão pela qual não é possível certificar o registro de admissão do Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich por esta Diretoria.

Processo Nº 484042/07

Geral		Distribuição	Apensos	Reunidos	Juntada
Ofício	370/07	Prot. Integrado		Protocolado	19/09/07 15:36
				Autuado	19/09/07 17:10
				Apensado ao	
Assunto	ADMISSÃO DE PESSOAL				
	Exercício 2007				
SubAssunto	COMPLEMENTAÇÃO				
	Volumes 1 Anexos 0				
Relator	HEINZ GEORG HERWIG				
	Distribuído em 20/09/07 15:44				
Trâmite Atual					
01/09/08 08:48	DP	Em Remessa Externa			
Última Decisão					
09/05/08 00:00	Decisão Monocrática 523/2008				
Conceder o Registro					
Partes					
Categoria	Nome		Documento		
Origem	MUNICÍPIO DE IPIRANGA		76.175.934/0001-26		
Interessado	LUIZ CARLOS BLUM		078.681.549-34		
Rescindendo					
Pedidos de Rescisão					
Processo					

Trâmites
Entidades
Dist. Interna
Diligências
Remessas Ext.
Sessões
Vinculações
Atos
Objeto
Autos Digitais
Listar...
Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, sugere-se ao Relator encaminhar o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, diretoria competente para informar a respeito”.

O MPJTCE opinou, então, em seu Parecer n.º 6106/13, pelo encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Atos de Pessoal (DICAP), para que a mesma esclarecesse os apontamentos feitos no Parecer Ministerial n.º 11.046/12.

A DICAP, através da Informação nº3355/13, informou que as admissões referentes ao certame foram registradas nesta Corte através do processo nº 484042/07 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 523/08-GCHGH, inclusive a do servidor citado no cargo de Controlador Interno.

Destarte, o MPJTCE, em seu Parecer nº 8464/13 (peça 35), diante da informação da DICAP, manifestou-se no seguinte sentido:

“Desta forma, paradoxalmente, fica comprovado o desatendimento v. Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno, que assim esclarece:

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Entretanto, com decisão referendando o ingresso do controlador, surge uma contradição no âmbito desta Corte quanto à regularidade do exercício da função em pauta, razão pela qual, diante da tese de que deva prevalecer a orientação plenária, sejam julgadas as contas nos moldes propostos pela unidade técnica, acompanhada de determinação para a adequação do Controle Interno”.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, no que versa sobre à investidura no cargo de Controlador Interno no Município de Ipiranga, Sr. Edelcio Luiz de Almeida Tupich,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivamente o entendimento desta Casa de Contas encontra-se consubstanciado no Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, cujo voto transcrevo abaixo:

"A matéria objeto da indagação, consta em parte da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em que a Corte posicionou-se, através do Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno, cujo Relator foi o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pela possibilidade de que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, tão somente, de modo que se possa aproveitar servidores do quadro da Câmara.

Neste precedente, ressalta-se que 'tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível'.

Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não sê-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- *Pode o administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;*
- *Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;*
- *Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.*

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- *Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;*
- *Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;*
- *O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.*

Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- *Estar em estágio probatório;*
- *Realizar atividade político partidária;*
- *Exercer outra atividade profissional.*
- *Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.*

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, por entender que houve a investidura do controlador interno de Ipiranga através de concurso público para o cargo em questão, mas que esta admissão foi objeto de apreciação e registro por parte desta Corte, entendo que a situação enseja recomendação ao Município para que se adeque ao Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, nos termos do Parecer Ministerial n.º 8464/13 (peça 35).

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2807/12, peça 26) e o Ministério Público (Parecer n.º 8464/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

- I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Ipiranga, de responsabilidade de Luiz Carlos Blum.
- II) pela recomendação ao Município de Ipiranga para que observe o Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, desta Casa de Contas; e
- III) pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

- I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de IPIRANGA, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. *Luiz Carlos Blum*;
- II – Expedir recomendação ao Município de Ipiranga para que observe o Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, desta Casa de Contas;
- III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2013 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 182508/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO – ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 397/13 – Primeira Câmara (peça nº 36), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 745, do dia 11 de outubro de 2013, considerando-se como publicado no dia 14 de outubro de 2013, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386¹, do Regimento Interno.

S1C, em 14 de outubro de 2013.

ANA KAROLINA MARTINI BARBOSA – – matrícula nº 81.675-2

¹ Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 182508/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 2823/13 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 397/2013, da Secretaria da 1ª Câmara (peça nº 36), proferido no processo acima citado, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 745, do dia 11/10/2013, considerando-se como publicado no dia 14/10/2013 e tendo transitado em julgado em 30/10/2013.

S1C, em 30 de outubro de 2013.

MARCELO ARRUDA DE MELO – Técnico de Controle – matrícula nº 50.935-3



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

Ofício nº 679/13-OPD/DEX

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V.Sa. cópia do Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, e do **Acórdão de Parecer Prévio nº 397/13 – Primeira Câmara**, de 01/10/2013, exarado no Processo nº **182508/12**, para que a Entidade adote a **RECOMENDAÇÃO** nele contida, conforme segue:

“Recomenda ao Município de Ipiranga para que observe o Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, desta Casa de Contas”.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
Diretor

Exmo. Sr. Prefeito
ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Município de Ipiranga
Rua XV de Novembro, 545
IPIRANGA-PR
84.450-000

el



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4191/13
PROCESSO Nº : 182508/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ref: REGISTRO DE RECOMENDAÇÃO

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Recomendação nos termos do ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 397/13 – Primeira Câmara, de 01/10/2013 (peça 36), publicado no DETC-PR nº 745 de 11/10/2013, com trânsito julgado em 30/10/2013 (peça 38), conforme segue:

“Recomenda ao Município de Ipiranga para que observe o Acórdão n.º 265/08-Tribunal Pleno, desta Casa de Contas”.

Encaminhar ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento.

Encaminhar na sequência o presente processo ao Gabinete do Relator Conselheiro DURVAL AMARAL para deliberações sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Após, a Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

É a informação.

DEX, 7 de novembro de 2013.

Ato elaborado por: **EDIMAR LOPES** - Analista de Controle

De Acordo: **CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO** - Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 2118/13-OPD-GP

Curitiba, 7 de novembro de 2013.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 182508/12
2. Assunto - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 397/13
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 745
6. Data de disponibilização - 09/10/2013
7. Data de publicação - 11/10/2013
8. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 30/10/2013

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem:

"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 182508/12
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ALTAIR BOZA CORREIA
Presidente da Câmara Municipal de IPIRANGA
Rua Alcides Ribeiro de Macedo, 30 Prédio
84450-000 IPIRANGA-PR
/cb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DLB8.NLHN.Q9BO.T65W.A